TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
42
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.02.10908-9/RJ
RELATOR : EXMO. SR. DR. JUIZ NEY MAGNO VALADARES
IMPETRANTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ
ADVOGADA : DRª REGINA SPIELMANN

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO, NA AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA ATO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SE OPERA A POSTERIORI. AINDA QUE À INVOCAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA, NÃO PODE O JUIZ IMPEDIR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERÇA SUAS FUNÇÕES

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1990 (data do julgamento).

JUIZ NEY MAGNO VALADARES
Presidente-Relator

nmv/fcss

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
34
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. Nº 89.02.10908-9

IMPTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz NEY VALADARES:

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu medida liminar em procedimento cautelar, em favor da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, suspendendo os efeitos do Auto de Infração nº 0765309 e proibindo a Impetrante de lavrar novos autos de infração contra a referida instituição de ensino, requerendo a Impetrante seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da mencionada decisão.

Atento ao fato de que da execução do ato impugnado poderia advir dano irreparável para a economia popular, deferi a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Solicitadas as informações, prestou-as a ilustre autoridade coatora (fls. 28/29), alegando que seu ato se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público Federal junto a esta Turma, opinou o mesmo pela concessão da segurança (fls. 31/32).

É o relatório.

NMV/MBL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
36
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. Nº 89.02.10908-9

IMPTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO, NA AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA ATO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SE OPERA A POSTERIORI. AINDA QUE À INVOCAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA, NÃO PODE O JUIZ IMPEDIR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERÇA SUAS FUNÇÕES.

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz NEY VALADARES (RELATOR):

A medida liminar no procedimento cautelar, intentado pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO contra a SUNAB, foi deferida nos termos do requerimento assim formulado:

> "A fim,então, de que a demandante não seja obrigada ao pagamento desta multa, nem venha a sofrer novos e arruinadores constrangimentos por parte da autoridade coatora, no curso do processo do auto de infração nº 0765039, ou em outros abertos para a apuração de supostas infringências na cobrança das mensalidades, impõe-se a concessão da medida liminar, para que sejam sustados os efeitos da autuação já ocorrida, dispensando a demandante, de qualquer depósito ou pagamento de multa, assim como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar novas autuações, até que venha a ser julgada a ação principal, da qual esta é preparatória, a ser proposta com o fim de desconstituir os atos administrativos impugnados."

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
37
2.ª Região

Em virtude dessa medida,ficou a SUNAB impedida de exercer suas atribuições quanto à fiscalização e controle dos preços das mensalidades escolares cobradas pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO.

Ora, o controle jurisdicional dos atos administrativos se opera a posteriori. Não pode o Judiciário, sem quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, impedir o Executivo de exercer suas funções.

Da execução do ato impugnado, além de grave atentado à ordem administrativa, poderá advir dano irreparável para a economia popular, desde que a SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO poderia impor a seus alunos o pagamento de anuidades escolares fixadas em desacordo com a legislação vigente, ficando imune ao controle de preços.

Nessas circustâncias, é cabível o mandado de segurança contra ato de que cabe apenas recurso sem efeito suspensivo, em virtude da excepcionalidade de que o caso se reveste.

Conheço do mandado de segurança e concedo a ordem para o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, confirmando a medida liminar.

É como voto.

NMV/MBL